



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000302956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016221-53.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GIOVANA ZUCULIN ROMÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1016221-53.2024.8.26.0114
Comarca: Campinas — 7ª Vara Cível
Juiz(a): Vanessa Miranda Tavares de Lima
Apelante: GIOVANA ZUCULIN ROMÃO DA SILVA (autora)
Apelada: YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. (ré)

Voto nº 45.187

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO FUNDADA NA “TEORIA DO DESVIO DO TEMPO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR”. IMPOSSIBILIDADE ANTE A FALTA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O DISPÊNDIO DE TEMPO CONSIDERÁVEL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TABELA DE SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) PARA ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TABELA QUE TEM FUNÇÃO MERAMENTE INFORMATIVA, SEM O CONDÃO DE VINCULAR O JUIZ NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *Recurso*. Apelação interposta pela parte autora contra sentença de parcial procedência dos pedidos veiculados em ação declaratória de rescisão contratual com pretensão de indenização, fundada em negócio de compra e venda de bens móveis (peças de vestuário).
2. *Fundamento da sentença*. O mero inadimplemento contratual não tem o condão de causar dano moral indenizável.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) os fatos narrados justificam a condenação da parte ré no pagamento de indenização pela aplicação da “Teoria do Desvio de Tempo Produtivo do Consumidor”; (ii) o arbitramento dos honorários sucumbenciais devem se pautar em Tabela de Seccional da OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Pela teoria da “Perda do Tempo Livre ou Desvio Produtivo de Consumo”, o tempo é um bem relevante que merece proteção jurídica. É personalíssimo e só pode ser disposto por seu titular. Portanto, aquele que, injustificadamente, se apropria deste bem (tempo), causa lesão apta a ser indenizada. No caso, o tempo despendido para resolução extrajudicial da inadimplência da ré em entregar os produtos adquiridos se limitou àquele necessário à elaboração e envio de um curto *e-mail*. Por isso, não houve dispêndio de tempo considerável a justificar a condenação da parte ré no pagamento de indenização pela aplicação da citada Teoria.
5. A Tabela de Seccional da OAB é meramente informativa e não tem o condão de vincular o juiz no arbitramento de honorários sucumbenciais, que deve ser pautar pelos parâmetros legais estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. O valor dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente ação (R\$ 500) correspondem a aproximadamente 25% da pretensão econômica. Foram praticados poucos atos processuais, todos de forma digital, e a questão não é complexa.

IV. DISPOSITIVO E TESES

6. Apelação conhecida e desprovida.

Teses de julgamento: “1. A indenização fundada na Teoria do Desvio de Tempo Produtivo do Consumidor está condicionada à demonstração de dispêndio de tempo minimamente considerável, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. 2. A Tabela de Seccional da OAB tem caráter meramente informativo, sem vincular o órgão judicial no arbitramento de honorários”.

GIOVANA ZUCULIN ROMÃO DA SILVA ajuizou ação declaratória de rescisão de negócio jurídico com pretensão de indenização pela aplicação da “*Teoria do Desvio do Tempo Produtivo do Consumidor*”, fundada em compra e venda de bens móveis (itens de vestuário), em face de **YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

Pela respeitável sentença de fls. 96/98, cujo relatório adoto, acolheu-se parcialmente os pedidos apenas para declaração de rescisão do negócio e condenação da ré na restituição do preço pago para aquisição dos produtos (R\$ 155,23), corrigido e acrescido de juros moratórios de acordo com o regime jurídico da Lei nº 14.905/2024. Ante a sucumbência recíproca, condenou-se as partes no pagamento das próprias custas e de honorários sucumbenciais de R\$ 500, por apreciação equitativa.

Inconformada, apela a autora (fls. 105/112). Ressalta que a pretensão indenizatória está fundada na “Teoria do Desvio do Tempo Produtivo do Consumidor”, em razão da inércia da ré em solucionar um problema por ela causado. Informa ter despendido “*lapso temporal considerável*” (fl. 108), que poderia ser direcionado a atividades úteis. Sustenta que o tempo não se limita às tentativas de resolução extrajudicial, mas também para a adoção de medidas judiciais.

Requer que os honorários sejam arbitrados de acordo com Tabela de Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A ré, nas contrarrazões de fls. 116/124, sustenta a ausência de comprovação de ato ilícito, nexo de causalidade ou de dano moral, ônus que cabia à parte autora. Alega que o mero inadimplemento contratual não é suficiente para causar dano moral indenizável. Alternativamente, pede que a indenização seja arbitrada em valor proporcional, sob pena de enriquecimento ilícito. Discorre sobre sua frágil situação financeira, que ensejou o requerimento de recuperação judicial.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo por ser a autora-apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 64) e os demais requisitos de admissibilidade estão preenchidos.

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, quisesse a ré impugnar a r. sentença, deveria ter interposto apelação. Por isso, deixo de conhecer as alegações de falta de comprovação de ato ilícito, nexo de causalidade ou de “dano moral”, por terem sido veiculadas de forma inadequada (contrarrazões).

Pela “Teoria do Desvio do Tempo Produtivo do Consumidor”, o tempo é um bem relevante que merece proteção jurídica. É personalíssimo e só pode ser disposto por seu titular. Portanto, aquele que, injustificadamente, se apropria deste bem (tempo), causa lesão apta

a ser indenizada (FIGUEIREDO, Luciano e Roberto. **Manual de direito civil**: volume único. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 519).

No caso, verifica-se que a autora adquiriu peças de vestuário (não especificadas nos autos), no valor total de R\$ 155,23. O prazo para entrega seria 27 dias úteis contados da data da compra (26/1/2024), prazo não cumprido pela ré.

O termo final para entrega era o dia 6/3/2024. Verifica-se que a autora enviou *e-mail* no dia 14/3/2024 alegando o atraso e solicitando o reembolso caso os bens não fossem entregues naquela semana (fl. 26). De acordo com os autos, essa foi a única medida extrajudicial adotada pela ré para resolver o problema no atraso na entrega.

Ora, o tempo despendido para elaboração e envio do *e-mail*, considerado o curto texto (aproximadamente cinco linhas), não deve ter exigido nada além de poucos minutos. Ou seja, não há elementos demonstrando o dispêndio de “*lapso temporal considerável*” para justificar-se a condenação da ré no pagamento de indenização mediante a supracitada Teoria.

Na petição inicial há alegações genéricas indicando que o tempo “útil” seria aquele despendido para tentativa de resolução extrajudicial da inadimplência da ré. Nas presentes razões recursais há “*inovação*” quando a autora soma o tempo despendido para adoção de medida judicial, já que a questão não foi articulada na petição inicial.

É com base nestes fundamentos que há de se

manter a improcedência da pretensão indenizatória.

O valor total da pretensão econômica buscada na presente ação é R\$ 2.155,23 (R\$ 155,23 relativo ao preço para aquisição dos itens de vestuário + R\$ 2 mil pela aplicação da Teoria do Desvio do Tempo Produtivo do Consumidor). Assim, os honorários sucumbenciais arbitrados na r. sentença (R\$ 500) correspondem a aproximadamente 25% da pretensão econômica. Tal fato, somado à baixa complexidade da causa e poucos atos processuais praticados, todos de forma digital, justificam o arbitramento dos honorários no montante fixado na r. sentença.

A Tabela de Seccional da OAB tem caráter meramente informativo, sem vincular o juiz no arbitramento de honorários, que deve se pautar nos parâmetros legais previstos no art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil (CPC).

Por fim, necessária a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Como a apelação merece desprovimento, somente os honorários da advogada da ré devem ser majorados.

Verifica-se falta de zelo nas contrarrazões. Inicialmente, a ré pretende impugnar a r. sentença, pretensão totalmente inadequada por meio de contrarrazões. Não há compreensão do fundamento da pretensão indenizatória, que foi a aplicação da Teoria do Desvio do Tempo Produtivo do Consumidor, não ato que causasse dano moral puro e simples. Por fim, discorreu-se sobre questão irrelevante ao julgamento da apelação, que foi a situação financeira e pedido de

recuperação judicial da ré, matéria que em nada interfere na análise da pretensão indenizatória.

Tais fatos, somados ao valor dos honorários arbitrados em primeira instância (R\$ 500), justificam a majoração dos honorários para R\$ 600, quantia que remunera, com justeza, o serviço prestado.

Relembro a suspensão da exigibilidade da obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais pela autora, ante o fato de ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** à apelação, majorando os honorários sucumbenciais em favor da advogada da ré para R\$ 600 (seiscentos reais). Mantenho os demais pontos da r. sentença.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator